



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2308/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9526/2015
PROTOCOLO	: 1598310
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS
CONTRATADA	: DEMAPE PNEUS LTDA
VALOR INICIAL	: R\$ 83.953,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO-ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 019/2015 (fls. 12/16).

O objeto da contratação é a aquisição de pneus automotivos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-9286/2015 (TC-9636/2015) e DSG-G.ICN-6718/2016 (fls. 61/64), respectivamente.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27624/2016 (fls. 111/114).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-829/2017 (fls. 115/116), pugnando pela regularidade e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus automotivos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 132).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação em sede própria, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-9286/2015 (TC-9636/2015) e DSG-G.ICN-6718/2016 (fls. 61/64), respectivamente.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 113):

Valor Contratado	R\$ 83.953,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 65.979,00
Valor Final Contratado	R\$ 17.974,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 17.974,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 17.974,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 17.974,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 114), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 019/2015**, celebrado entre o **Município de Deodápolis** (CNPJ nº 03.903.176/0001-41) e a empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ Nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 115), *in verbis*:

Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:

- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório apreciado e aprovado em momento processual próprio, conforme atestam as Decisões Singulares DSG-G.ICN-9286/2015 (TC-9636/2015) e DSG-G.ICN-6718/2016 (fls. 61/64), respectivamente e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi corretamente executado, e regularmente adimplida a obrigação financeira dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a” e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2015 (fls. 12/16), celebrado entre o Município de Deodápolis/MS, CNPJ nº 07.903.176/0001-41, por sua Prefeita, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF nº 707.119.761-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Demape Pneus Ltda., CNPJ nº 03.474.202/0001-63, por seu Representante, Senhor Dejair Martins Peres, CPF/MF nº 543.988.008-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria das Dores de Oliveira Viana, CPF/MF nº 707.119.761-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator